



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado EDUARDO DA FONTE

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pedro Vilela, cuja finalidade é instituir a notificação do beneficiário como condição para o início da contagem do prazo prescricional de sua pretensão contra o segurador. A proposta também estabelece a obrigação de a Sociedade Seguradora notificar o beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

O autor sustenta que “muitas vezes, no entanto, os próprios beneficiários desses contratos não têm conhecimento de sua condição, seja por ausência de informação do segurado, esquecimento ou mesmo o abalo moral no momento do sinistro.”

O projeto fora distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas

Comissões e tramita em regime ordinário.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216847890500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do PL 2138/2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A prescrição é a perda da possibilidade de fazer valer em juízo a reparação de ofensa a direito em razão da inércia de seu titular durante prazo estabelecido em lei. Ao impedir que relações jurídicas litigiosas se mantenham indeterminadamente ao longo do tempo, a prescrição salvaguarda tanto a segurança jurídica, quanto a harmonia social. É fundamental que situações consolidadas no tempo adquiriam respaldo jurídico, de modo que os efeitos de uma obrigação não perdurem indefinitivamente sobre alguém. Dessa forma, a prescrição atribui credibilidade às relações jurídicas, pois desfaz a insegurança advinda de uma possível situação perpétua de incerteza.

Sendo assim, a mudança proposta para que o início da contagem do prazo prescricional se dê na data em que os beneficiários constantes na apólice forem notificados pelo segurador é inovação desejável. De igual modo é louvável a instituição do dever de a sociedade seguradora informar o beneficiário da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 dias após a data do conhecimento.

Muitas vezes, o conhecimento da existência de seguros de vida e de acidentes pessoais, embora haja na relação contratual terceira pessoa beneficiária, fica restrito apenas às partes contratantes, segurado e segurador. Nesse caso, após o falecimento do segurado, a indenização devida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

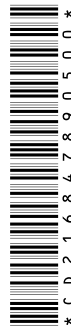
em razão da ocorrência do sinistro não pode ser demandada pelo favorecido, por falta de conhecimento da existência do contrato de seguro ou de sua posição como beneficiário. Desse modo, a inércia do titular da pretensão decorre do desconhecimento da própria existência da relação jurídica que fundamenta o seu direito. Assim, não é razoável limitar-se a pretensão pela prescrição, quando o titular não dispõe de informações suficientes. Portanto, as alterações legislativas propostas devem prosperar.

Por isso, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, no mérito, **VOTO pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.138/2021, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 - Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo à ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica as regras prescricionais relativas à pretensão do beneficiário contra o segurador e dispõe sobre a notificação do beneficiário, quando este não é o segurado.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 199

.....

IV – pendendo notificação do segurador a beneficiário.

.....

Art. 206

.....

§3º

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Seguridade Social e Família

civil obrigatório, iniciando-se o prazo prescricional somente após a notificação dos beneficiários.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

§5º A sociedade seguradora tem o dever de informar o beneficiário, postalmente ou por sistema telemático, da existência do contrato de seguro ou da operação de capitalização, da sua qualidade de beneficiário e do seu direito às importâncias devidas pelo contrato de seguro ou pela operação de capitalização, sempre que tenha conhecimento da morte do segurado ou do subscritor, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do conhecimento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
Relator

